

ACORDO DE ACIONISTAS DA SUZANO S.A.

Por este instrumento particular, as partes a seguir descritas (cada qual, uma “Parte” ou “Acionista” e, em conjunto, as “Partes” ou “Acionistas”):

(a) **SUZANO HOLDING S.A.**, companhia aberta, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 21º andar, parte, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.651.809/0001-05, neste ato representada na forma de seu estatuto social (em conjunto com suas sucessoras, “SH” ou “Suzano Holding”);

(b) os Acionistas identificados e qualificados no Anexo A deste Acordo, todos representados, neste ato, por seu bastante procurador Sr. Ricardo Madrona Saes, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 091.952.288-29 e na OAB/SP sob o nº 140.202, com endereço comercial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3064, 11º andar, Jardim Paulistano, CEP 01451-000, seus respectivos Sucessores e Cessionários Permitidos que se tornem titulares das Ações Vinculadas, considerados e designados, para os fins deste Acordo, em conjunto, como “Grupo Fanny”;

e, ainda, na qualidade de intervenientes anuentes,

(c) **SUZANO S.A.**, companhia aberta, com sede na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Av. Professor Magalhães Neto, 1752, 10º andar, salas 1009 a 1011, Pituba, CEP 41810-012, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.404.287/0001-55, neste ato representada na forma de seu estatuto social (em conjunto com suas sucessoras, “Companhia”); e

(d) Os Acionistas identificados e qualificados no Anexo B deste Acordo, todos representados, neste ato, por sua bastante procuradora Sra. Maria Cristina Monoli Cescon; e,

CONSIDERANDO QUE:

(i) o Grupo Fanny e o Grupo Max celebraram, na presente data, o “*Acordo de Acionistas da Suzano Holding S.A.*” (“Acordo de Acionistas – SH”) regulando, dentre outras disposições, a substituição gradual das ações detidas pelo Grupo Fanny no capital social da SH por ações de emissão da Companhia detidas pela SH, proporcionalmente à sua participação acionária na SH, com a saída do Grupo Fanny do capital social da SH, a ser realizada ao longo de 20 (vinte) anos, contados desta data, mediante reduções desproporcionais de capital da SH com o cancelamento de ações de emissão da SH detidas pelo Grupo Fanny, e entrega, pela SH aos Acionistas do Grupo

Fanny, a valor patrimonial contábil, de ações de emissão da Companhia por ela detidas (observadas eventuais estruturas alternativas que possam ser adotadas nos termos do Acordo de Acionistas – SH) (“Ações Restituídas”), cujo objetivo é permitir que o Grupo Fanny e o Grupo Max possam se organizar de forma separada, com estruturas societárias, modelos de governança e soluções de liquidez próprios, preservando-se a coordenação entre si durante tal transição, e respeitados os termos deste Acordo e do Acordo de Acionistas – SH;

(ii) o Controle da Suzano é detido pela SH em conjunto com David Feffer, Daniel Feffer, Jorge Feffer, Ruben Feffer e Alden Fundo de Investimentos; e

(iii) as Partes desejam regular determinados aspectos de suas relações na qualidade de titulares das Ações Vinculadas, abaixo definidas, no que se refere às matérias previstas neste Acordo;

RESOLVEM os Acionistas, de comum acordo, celebrar este Acordo de Acionistas da Suzano Holding S.A. (“Acordo”), nos termos e para os fins da legislação aplicável, especialmente o art. 118 da Lei das Sociedades por Ações, o qual será regido pelos seguintes termos, condições e cláusulas, que prometem bem e fielmente cumprir:

I. DEFINIÇÕES

1.1. Definições. Os termos iniciados em letras maiúsculas, seja no singular ou no plural, que não sejam expressamente definidos ao longo desse Acordo, terão os significados estabelecidos no Anexo 1.1 do presente Acordo.

1.2. Regras de Interpretação. Para os fins deste Acordo, exceto se expressamente indicado de modo diverso:

- (i) sempre que o contexto o exigir, qualquer expressão neste Acordo no singular incluirá o plural e o gênero masculino incluirá o feminino, neutro ou qualquer outro gênero, e as definições também serão aplicáveis a termos diretamente derivados dos termos definidos;
- (ii) todas as referências neste Acordo a “anexos”, “cláusulas”, “itens”, “capítulos” ou outras subdivisões, exceto se de outra forma aqui previsto, se referem a “anexos”, “cláusulas”, “itens”, “capítulos” ou outras subdivisões deste Acordo;
- (iii) os cabeçalhos e títulos do presente Acordo servem apenas para conveniência e referência e não limitarão ou afetarão, de qualquer modo, a interpretação das cláusulas ou itens aos quais se aplicam;

- (iv) os termos “no presente instrumento”, “do presente instrumento”, “pelo presente instrumento”, “deste instrumento”, “neste instrumento”, “este instrumento” e “sob este instrumento” e as palavras semelhantes ou derivadas, quando usadas neste Acordo, se referirão a este Acordo como um todo, e não a uma disposição em particular deste Acordo;
- (v) os termos “incluem”, “inclusive”, “incluindo” e termos similares deverão ser interpretados como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhados da frase “mas não se limitando a” ou uma expressão análoga que indique enumeração não-restritiva;
- (vi) o termo “qualquer” e termos similares devem ser interpretados como “todo e qualquer”, conforme apropriado;
- (vii) as referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto;
- (viii) integram este Acordo, para todos os fins e efeitos, como se nele estivessem integralmente transcritos, todos os seus Anexos;
- (ix) todas as referências a Pessoas incluem seus herdeiros, sucessores e cessionários autorizados;
- (x) todas as referências a quaisquer prazos devem ser consideradas ao número de dias consecutivos, a menos que especificado de outra maneira, sendo que os respectivos prazos deverão ser contados excluindo-se o dia do evento que o causou e incluindo-se o último dia, conforme estabelecido no artigo 132 da Lei nº 10.406/2002, sendo que, no caso de tal prazo terminar em um dia que não seja Dia Útil, referido prazo será automaticamente prorrogado para o primeiro Dia Útil subsequente;
- (xi) referências a uma Cláusula incluirão referências às suas sub-Cláusulas, a menos que previsto expressamente de outro modo; e
- (xii) as Partes participaram conjuntamente na negociação e redação deste Contrato, com a assessoria de advogados, e a linguagem aqui utilizada será considerada como a linguagem escolhida pelas Partes para expressar seu acordo de vontades e intenções mútuas; caso surja qualquer dúvida, questão ou ambiguidade quanto à intenção das Partes ou interpretação deste Contrato, o mesmo será interpretado como se elaborado conjuntamente pelas Partes, e nenhuma presunção ou ônus de prova surgirá favorecendo ou desfavorecendo qualquer Parte

em virtude da autoria de qualquer disposição contida neste Contrato.

II. OBJETO, AÇÕES VINCULADAS E OUTROS ACORDOS

2.1. Condição Suspensiva. O presente Acordo é celebrado sob condição suspensiva, nos termos do art. 125 do Código Civil, e sua eficácia estará sujeita ao recebimento, pelo Grupo Fanny, do primeiro bloco de Ações Restituídas, conforme previsto no Acordo de Acionistas – SH (“Condição Suspensiva”), de forma que este Acordo somente produzirá efeitos a partir (inclusive) da data em que for verificada referida Condição Suspensiva.

2.2. Objeto. Este Acordo tem por objeto disciplinar: (i) o voto a ser proferido, em bloco e de maneira uniforme, pelas Ações Vinculadas em relação a todas as matérias submetidas à deliberação em Assembleia Geral da Companhia pelos Acionistas, (ii) prever a renúncia do Grupo Fanny ao exercício de quaisquer direitos inerentes às Ações Vinculadas de sua titularidade para eleger membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal da Companhia, e (iii) disciplinar as Transferências e Onerações das Ações Vinculadas.

2.3. Ações Vinculadas. O presente Acordo vincula **(i)** as ações de emissão da Companhia de titularidade da SH na data em que verificada a Condição Suspensiva ou que venham a ser pela SH (ou por seus respectivos Sucessores, Cessionários Permitidos ou Terceiros que venham a receber Ações Vinculadas) detidas a qualquer tempo durante a vigência deste Acordo, a qualquer título, inclusive, mediante subscrição, aquisição, bonificação, distribuição de dividendos com pagamento em ações, capitalização de créditos, lucros ou outras reservas, desdobramento, grupamento, ou mesmo participações societárias adquiridas ou recebidas em decorrência da titularidade, a qualquer tempo, das ações de emissão da Companhia, por meio de troca, conversão, incorporações (inclusive de ações), fusões, cisões ou outro tipo de reorganização societária, bem como os valores mobiliários conversíveis em ações de emissão da Companhia e **(ii)** as Ações Restituídas de titularidade do Grupo Fanny (ou de seus respectivos Sucessores, Cessionários Permitidos ou Terceiros que venham a receber tais Ações Restituídas) na data em que verificada a Condição Suspensiva, as Ações Restituídas que venham a ser entregues pela SH ao Grupo Fanny (ou a respectivos Sucessores, Cessionários Permitidos ou Terceiros que venham a receber tais Ações Restituídas) a qualquer tempo durante a vigência deste Acordo, e as Ações Decorrentes de Ações Vinculadas – Grupo Fanny que sejam adquiridas ou recebidas a qualquer tempo durante a vigência deste Acordo (os itens **(i)** e **(ii)** designados, em conjunto, as “Ações Vinculadas”). Para fins de clareza, as ações de emissão da Companhia detidas pelo Grupo Fanny, ou que venham a ser detidas pelo Grupo Fanny a qualquer título, que não sejam Ações Vinculadas, não estarão sujeitas aos termos deste Acordo e **(ii)** os Acionistas do Grupo Max celebram este Acordo, exclusivamente, na qualidade de intervenientes anuentes, e ações de emissão da Companhia (ou valores conversíveis

em ações de emissão da Companhia) detidos ou que venham a ser detidos, a qualquer tempo, pelos Acionistas do Grupo Max não estão vinculadas a este Acordo e, consequentemente, não estão sujeitas aos termos deste Acordo.

2.3.1. Os Acionistas do Grupo Fanny entendem e concordam que, caso qualquer Acionista do Grupo Fanny venha a Transferir a totalidade ou parte de suas Ações Vinculadas nos termos deste Acordo, e tal Acionista do Grupo Fanny venha a adquirir (ou qualquer de suas Afiliadas venha a adquirir) novas ações de emissão da Companhia (“Novas Ações”), as Novas Ações deverão ser consideradas Ações Vinculadas, até o limite calculado conforme a fórmula abaixo:

$$\text{Novas Ações Vinculadas} = (\text{Total Ações Restituídas} + \text{Total Ações Decorrentes}) - \text{Ações Vinculadas Data Recompra}$$

Onde:

“Novas Ações Vinculadas” significa o número de Novas Ações que devem ser vinculadas a este Acordo após uma aquisição da Novas Ações. Para fins de clareza, caso o resultado da fórmula acima seja superior à quantidade de Novas Ações adquiridas, as Novas Ações Vinculadas estarão limitadas à quantidade de Novas Ações adquiridas;

“Total Ações Restituídas” significa o número total de Ações Restituídas que tal Acionista do Grupo Fanny (em conjunto com seus Sucessores e Cessionários Permitidos) tenha recebido até a data da aquisição das Novas Ações;

“Total Ações Decorrentes” significa o número total de Ações Decorrentes de Ações Vinculadas – Grupo Fanny que tal Acionista do Grupo Fanny (em conjunto com seus Sucessores e Cessionários Permitidos) tenha adquirido ou recebido até a data da aquisição das Novas Ações; e

“Ações Vinculadas Data Recompra” significa o número total de Ações Vinculadas detidas por tal Acionista do Grupo Fanny (em conjunto com seus Sucessores e Cessionários Permitidos) em momento imediatamente anterior à aquisição das Novas Ações.

2.3.2. Para fins de clareza, o disposto acima será aplicável única e exclusivamente na hipótese de venda de ações de emissão da Companhia por Acionista (ou respectivos Sucessores e Cessionários Permitidos) do Grupo Fanny e posterior aquisição de Novas Ações pelo mesmo Acionista (e/ou por uma de suas Afiliadas) do Grupo Fanny, e a simples Transferência de Ações Vinculadas por um Acionista do Grupo Fanny não obrigará outro Acionista do Grupo Fanny a recompor a quantidade anterior de Ações Vinculadas detidas por tal Acionista alienante do Grupo Fanny.

2.3.3. Caso, a qualquer tempo durante o prazo de vigência deste Acordo, se constate a necessidade de vinculação de Novas Ações a este Acordo nos termos acima, os Acionistas do

Grupo Fanny se comprometem, em caráter irrevogável e irretratável, a praticar todos os atos necessários para vincular a este Acordo as Novas Ações de sua titularidade, na quantidade prevista na Cláusula 2.3.1 acima, incluindo, sem limitação, instruir o agente escriturador da Companhia, em até 10 (dez) Dias Úteis, contados da data em que a aquisição nas Novas Ações tiver sido concluída, a realizar a vinculação das Novas Ações em questão a este Acordo. Para que não haja dúvidas, ações vinculadas a este Acordo nos termos desta Cláusula passarão a ser consideradas como Ações Vinculadas para todos os fins deste Acordo.

2.3.4. A obrigação de vincular Novas Ações nos termos acima é obrigação individual de cada Acionista do Grupo Fanny (e de suas respectivas Afiliadas que tenham adquirido Novas Ações), sem solidariedade com os demais Acionistas do Grupo Fanny.

2.4. Pessoas Vinculadas. O presente Acordo vincula as Ações Vinculadas, e, em decorrência, com relação exclusivamente às Ações Vinculadas, os Acionistas, seus Sucessores ou Cessionários Permitidos (inclusive em caso de Acionista interdito e/ou menor representado por seus(s) respectivo(s) curador(es) ou conselho curador) e quaisquer Terceiros que se tornem, por qualquer motivo ou razão, titulares das Ações Vinculadas detidas pelos Acionistas e/ou do direito de voto a elas inerentes, inclusive em caso de aquisição das Ações Vinculadas em decorrência de penhora ou execução de qualquer Ônus sobre as Ações Vinculadas. Em caso de falecimento de qualquer Acionista do Grupo Fanny que seja Pessoa física, os Sucessores de tal Pessoa física assumirão todos os direitos e obrigações da Pessoa falecida neste Acordo, na condição de integrante do Grupo Fanny. Esta assunção será automática em caso de sucessão legal ou testamentária, sendo certo que o correspondente Sucessor herdará as Ações Vinculadas na forma deste Acordo, com tudo que nelas se contém (Ônus, haveres, direitos e obrigações) e com observância de todos os termos e condições contratados pelos Acionistas. A mesma regra será aplicável ao cônjuge ou companheiro em caso de partilha de bens decorrente de separação, divórcio ou dissolução de união estável. No caso de interdição judicial do Acionista ou menoridade (absoluta ou relativamente incapaz), o curador ou curadores (hipótese de atuação de um colegiado), igualmente, ficam obrigados e vinculados aos termos e condições deste Acordo, observadas as disposições legais, declarações pessoais (em escritos públicos ou particulares) acerca da curatela de interdito e de menor.

2.5. Cumprimento do Acordo. Os Acionistas e a Companhia comprometem-se a cumprir todas e quaisquer disposições deste Acordo durante todo o período de sua vigência. Os Acionistas e a Companhia não registrarão, consentirão ou ratificarão qualquer voto ou aprovação de qualquer acionista, sócio, conselheiro, diretor ou administrador, conforme aplicável, nem realizarão ou deixarão de realizar qualquer ato que viole ou que seja incompatível com as disposições aplicáveis do presente Acordo.

2.6. Declarações e Garantias. Os Acionistas declaram, individualmente, (i) que estão devidamente autorizados e têm capacidade e poder para firmar este Acordo e cumprir suas obrigações previstas neste Acordo; (ii) este Acordo não viola ou é incompatível com quaisquer acordos de acionistas em vigor celebrados entre as Partes do Grupo Fanny com relação às suas respectivas Ações Vinculadas, sendo certo que todos os referidos acordos que porventura estejam em vigor nesta data ou que venham a ser celebrados durante a vigência deste Acordo encontram-se, ou serão, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da sua celebração, registrados na sede da Companhia; (iii) que este Acordo estabelece obrigações válidas e vinculantes, exigíveis contra o declarante em sua integralidade; (iv) que este Acordo não viola qualquer disposição de qualquer acordo, obrigação, contrato, estatuto, decisão administrativa, judicial ou arbitral de que o declarante seja parte ou a que esteja sujeito ou vinculado.

III. REUNIÕES PRÉVIAS; CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

3.1. Reuniões Prévias. Previamente à realização de qualquer Assembleia Geral da Companhia, será realizada reunião prévia dos Representantes do Grupo Fanny e da Suzano Holding para definir o voto a ser proferido com as Ações Vinculadas em relação a todas as matérias submetidas à deliberação da referida Assembleia Geral pela totalidade dos Acionistas, em bloco e de maneira uniforme (“Reunião Prévia”).

3.1.1. As Reuniões Prévias terão um presidente, escolhido pela SH (o “Presidente”).

3.1.2. Exceto se for Acionista ou Representante, o Presidente das Reuniões Prévias deverá celebrar termo de adesão a este Acordo, por meio do qual consentirá e se obrigará aos termos do presente Acordo, no que lhe for aplicável.

3.2. Convocação, Instalação e Realização da Reunião Prévia. O Presidente enviará aos Representantes, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da respectiva publicação, cópia da convocação de Assembleia Geral da Companhia, incluindo a indicação dos *websites* onde se encontram os documentos pertinentes às deliberações a serem tomadas (“Convocação de Reunião Prévia”). Exceto se de outra forma acordado entre os Representantes, as Reuniões Prévias serão instaladas e realizadas às 16:00 horas, na sede da Companhia, (i) em primeira convocação, desde que presentes a totalidade dos Representantes, com, ao menos, 12 (doze) dias de antecedência, e (ii) em segunda convocação, desde que presente o Representante da SH, com, ao menos, 10 (dez) dias de antecedência, em ambos os casos da data da Assembleia Geral que tenha dado causa à respectiva Convocação de Reunião Prévia. Caberá ao Presidente escolher o secretário da Reunião Prévia.

3.2.1. As Reuniões Prévias poderão ser realizadas por teleconferência ou videoconferência. Caso a Reunião Prévia não seja gravada, os Representantes que participarem remotamente da Reunião Prévia deverão enviar ao Presidente da Reunião Prévia por correio eletrônico, quando do encerramento da Reunião Prévia, sua manifestação de voto. A ata da Reunião Prévia em que os Representantes participarem remotamente será assinada pela mesa.

3.2.2. Em qualquer caso, as Reuniões Prévias serão consideradas regularmente convocadas e instaladas se todos os Representantes (i) declararem por escrito que estão cientes da data, horário e local da Reunião Prévia, e da ordem do dia respectiva, ou (ii) estiverem presentes, pessoalmente, por teleconferência ou videoconferência.

3.3. Quórum de Deliberação. Nas Reuniões Prévias, o Representante do Grupo Fanny terá um voto para cada Ação Vinculada da Companhia detida pelo Grupo Fanny, e o Representante da SH terá um voto para cada Ação Vinculada da Companhia detida pela SH e pelos acionistas do Grupo Max (e/ou seus respectivos Sucessores e Cessionários Permitidos). O voto a ser proferido pelos Acionistas nas Assembleias Gerais da Companhia, em bloco e de maneira uniforme, será determinado em Reunião Prévia por maioria de votos (“Quórum de Deliberação”).

3.3.1. A SH deverá exercer seus direitos de voto nas Reuniões Prévias de maneira uniforme e de acordo com as deliberações tomadas nos termos do Acordo de Voto da Suzano Papel e Celulose S.A. celebrado em 28 de dezembro de 2017, conforme aditado, devidamente registrado na sede social da Companhia. Para fins de clareza, o disposto neste parágrafo não se aplica aos Acionistas do Grupo Fanny, os quais não estão vinculados ao referido acordo de voto.

3.4. Vinculação do Voto. As deliberações tomadas nas Reuniões Prévias vincularão o voto dos Acionistas, exclusivamente em relação às Ações Vinculadas, nas respectivas Assembleias Gerais da Companhia. Dessa forma, os Acionistas obrigarão-se a votar com as Ações Vinculadas em bloco e de maneira uniforme na respectiva Assembleia Geral da Companhia de acordo com as deliberações tomadas na Reunião Prévia. A ausência do Representante do Grupo Fanny na Reunião Prévia, desde que devidamente instalada e desde que observado o Quórum de Deliberação, não liberará os Acionistas do Grupo Fanny de sua obrigação de votar com suas Ações Vinculadas em bloco nos termos desta Cláusula, conforme a definição tomada em Reunião Prévia, de acordo com o previsto na Cláusula 3.5 abaixo.

3.5. Atas das Reuniões Prévias. Será lavrada ata circunstaciada ou sumária de cada Reunião Prévia, a qual, quando contiver instrução de voto, abstenção ou outro ato a ser praticado pelos Acionistas na forma deste Acordo, deverá ser entregue ao presidente da respectiva Assembleia Geral para conhecimento e observância, nos termos e para os fins do Art. 118, § 8º e § 9º, da Lei

das S.A., sendo certo que *(a)* os votos exercidos com Ações Vinculadas em Assembleia Geral em descumprimento à instrução de voto havida em Reunião Prévia serão considerados nulos de pleno direito; e *(b)* a instrução de voto estabelecida em Reunião Prévia funcionará como mandato legal e autorizará os prejudicados a exercerem o direito de voto das Ações Vinculadas pertencentes ao outro Acionista na Assembleia Geral, na hipótese de este último se ausentar, se omitir ou votar na Assembleia Geral contrariamente ao que foi decidido na Reunião Prévia.

3.6. Renúncia do Grupo Fanny à eleição de Conselheiro. Os Acionistas do Grupo Fanny, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, e em relação às Ações Vinculadas, renunciam a qualquer direito de eleição de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal da Companhia, inclusive o direito de solicitar o procedimento de voto múltiplo para a nomeação de membros do Conselho de Administração, conforme estabelecido no artigo 141 da Lei das Sociedades por Ações, devendo exercer seus direitos de voto das Ações Vinculadas em Assembleias Gerais da Companhia que tenham por ordem do dia a eleição de membros para o Conselho de Administração e/ou do Conselho Fiscal em conformidade com a orientação de voto definida em Reunião Prévia. Adicionalmente, os Acionistas do Grupo Fanny, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, e em relação às Ações Vinculadas, renunciam ao direito de pedir a instalação do Conselho Fiscal da Companhia.

IV. REPRESENTANTES DOS ACIONISTAS

4.1. Representação nas Reuniões Prévias. Para efetivar o previsto na Cláusula 3 deste Acordo, a Suzano Holding e o Grupo Fanny terão, cada um, 1 (um) representante, o qual, respectivamente em nome e por conta da Suzano Holding e do Grupo Fanny, comparecerá às Reuniões Prévias e exercerá os votos, em bloco, de maneira uniforme, das Ações Vinculadas detidas pela Suzano Holding e pelo Grupo Fanny (“Representante”).

4.1.1. Representação da Suzano Holding. Será Representante da Suzano Holding (ou seus Sucessores e Cessionários Permitidos, conforme o caso), qualquer Diretor da Suzano Holding.

4.1.2. Representação do Grupo Fanny. Os Acionistas integrantes do Grupo Fanny nomeiam e constituem como Representante do Grupo Fanny a mesma Pessoa que for indicada como representante dos Acionistas integrantes do Grupo Fanny nos termos e para os fins do Acordo de Acionistas da SH celebrado nesta data. A substituição do representante dos Acionistas do Grupo Fanny no Acordo de Acionistas da SH celebrado nesta data implicará automaticamente na substituição do Representante do Grupo Fanny no âmbito deste Acordo, para todos os fins, sem necessidade de qualquer ação adicional ou formalidade.

4.2. Poderes Adicionais do Representante do Grupo Fanny. O Representante do Grupo Fanny fica constituído como bastante procurador de todos os atuais e futuros integrantes do Grupo Fanny, com poderes para representá-los perante a SH e a Companhia, para todos os fins deste Acordo e a respeito de quaisquer assuntos referentes ao presente Acordo e quaisquer instrumentos aqui referidos, incluindo poderes para enviar e receber notificações ou quaisquer outras comunicações, transigir, acordar, arbitrar, conciliar, renunciar, realizar ou receber pagamentos, assinar, dar ou receber quaisquer instruções ou consentimentos, receber e dar quitações, podendo tomar quaisquer outras medidas ou praticar quaisquer outros atos necessários ou aconselháveis para o cumprimento do mandato acima. O mandato previsto nesta Cláusula 4.2 é outorgado em caráter irrevogável e irretratável, como condição do negócio, na forma do artigo 686, parágrafo único do Código Civil. Os direitos e obrigações do Grupo Fanny previstos neste Acordo devem ser exercidos como um bloco único, que será representado pelo Representante do Grupo Fanny.

V. TRANSFERÊNCIA E ONERAÇÃO DE AÇÕES VINCULADAS

5.1. Transferência de Ações Vinculadas pelo Grupo Fanny. Os Acionistas do Grupo Fanny e seus Sucessores obrigam-se a não Transferir, a qualquer tempo, no todo ou em parte, as Ações Vinculadas, exceto pela Transferência de Ações mediante Negociação Pública.

5.1.1. Observado o disposto na Cláusula 5.3 abaixo, não estão sujeitas às obrigações estabelecidas nesta Cláusula 5.1 as Transferências de Ações Vinculadas de propriedade dos Acionistas do Grupo Fanny (i) para seus respectivos Sucessores; (ii) para outros Acionistas do Grupo Fanny; (iii) para Pessoa integralmente detida, individualmente ou em conjunto, por quaisquer dos Acionistas do Grupo Fanny e/ou seus Sucessores; (iv) para qualquer Pessoa, quando a Transferência decorrer do exercício de direito de venda conjunta em conformidade com o Acordo de Acionistas da SH, o Estatuto Social da Companhia ou a legislação aplicável (*Tag Along*); e/ou (v) para a Companhia.

5.2. Negociação Pública. Caso qualquer Acionista do Grupo Fanny deseje realizar uma Transferência de Ações Vinculadas mediante Negociação Pública, sem que o potencial adquirente seja outro Acionista do Grupo Fanny ou qualquer parte relacionada a um Acionista do Grupo Fanny (incluindo, sem limitação, Afiliadas, Sucessores e Cessionários Permitidos), o Representante do Grupo Fanny deverá solicitar à Companhia, à qualquer tempo, e sem qualquer limitação, mediante notificação entregue com antecedência de 5 (cinco) Dias Úteis, que instrua o agente escriturador para que proceda à desvinculação, deste Acordo, das Ações Vinculadas que serão objeto da referida Transferência, indicando o número de Ações Vinculadas a serem desvinculadas. Sem prejuízo do disposto acima, (i) antes da Transferência de tais Ações Vinculadas que tiverem sido desvinculadas, todos os direitos de voto com relação a tais Ações Vinculadas deverão ser exercidos

pelo Acionista de acordo com os termos deste Acordo, e (ii) se tais ações desvinculadas não forem Transferidas nos termos desta Cláusula mediante Negociação Pública em até 10 (dez) dias úteis, contados da data da desvinculação, tais Ações Vinculadas deverão ser novamente vinculadas ao Acordo, mediante o competente registro junto ao escriturador da Companhia, ressalvado que este prazo ficará prorrogado, uma única vez, por 10 (dez) dias úteis adicionais, se assim solicitado pelo Grupo Fanny mediante a comprovação junto à SH de que está em processo de Transferência dessas ações. O pedido de desvinculação ora regulado poderá ser feito uma ou mais vezes, em relação a uma parte ou a todas as Ações Vinculadas detidas pelo Grupo Fanny, sem qualquer limitação.

5.3. Sucessores ou Cessionários Permitidos. Na hipótese de Transferências de Ações Vinculadas de propriedade dos Acionistas do Grupo Fanny para seus respectivos Sucessores ou Cessionários Permitidos nas hipóteses previstas nos itens (i) a (iii) da Cláusula 5.1.1 acima, (i) o Sucessor ou Cessionário Permitido deverá aderir integralmente e sem restrições ao presente Acordo, na condição de parte do Grupo Fanny, ficando qualquer Acionista autorizado a obstar o registro da Transferência ou requerer o respectivo cancelamento junto à instituição financeira custodiante, caso a adesão não seja apresentada a todos os Acionistas antes ou em conjunto com a formalização da Transferência; e (b) o cedente deverá garantir, incondicionalmente, o cumprimento pelo Sucessor ou Cessionário Permitido das obrigações do cedente estabelecidas neste Contrato.

5.4. Vedação e Ineficácia de Ônus. Os Acionistas do Grupo Fanny concordam, ainda, em não constituir Ônus sobre as Ações Vinculadas, com exceção de usufruto e cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, se for o caso, dispostas em doação ou testamento, devendo, inclusive, absterem-se de celebrar compromissos, opções ou outros instrumentos que disponham sobre a futura ou eventual Transferência das Ações Vinculadas, exceto se, em cada caso, aprovado previamente pela SH, e, mesmo que aprovado, o beneficiário ou contraparte, antes da efetivação desse Ônus ou celebração do compromisso, se comprometer, por escrito, em cumprir com os termos e condições previstos no presente Acordo. A criação de qualquer Ônus em violação às disposições deste Acordo será inválida e não será reconhecida nem levada a efeito pelos Acionistas e, uma vez registrado em sua sede, pela Companhia, e será entendida como inadimplemento deste Acordo.

5.5. Transferência pela SH. Este Acordo não restringe a Transferência de Ações Vinculadas detidas pela SH a Terceiros, de forma que a SH poderá, a qualquer tempo, solicitar à Companhia, mediante notificação entregue com antecedência de 5 (cinco) Dias Úteis, que instrua o agente escriturador para que proceda à desvinculação, deste Acordo, de Ações Vinculadas de sua titularidade que serão objeto de Transferência, indicando o número de Ações Vinculadas a serem desvinculadas.

VI. VIGÊNCIA E RESCISÃO DO ACORDO

6.1. Vigência. Este Acordo entrará em vigor nesta data, obrigando os Acionistas e seus Sucessores e Cessionários Permitidos, e permanecerá em vigor e será válido e vinculante entre os Acionistas, seus Sucessores e Cessionários Permitidos até o que ocorrer primeiro entre (i) o decurso do prazo de 20 (vinte) anos, contados desta data; (ii) a extinção do Acordo de Acionistas – SH; e (iii) caso o Grupo Max, direta ou indiretamente, não seja o Controlador da Companhia, nem integre um bloco de Controle da Companhia, nem seja Acionista de Referência da Companhia ou da SH. Para fins de esclarecimento, enquanto a SH for Controlada pelo Grupo Max, ou o Grupo Max integrar o bloco de Controle da SH, as ações de emissão da Companhia detidas pela SH deverão ser consideradas como indiretamente detidas pelo Grupo Max para os fins do item (iii) acima.

6.1.1. Verificado o decurso do prazo de vigência previsto na Cláusula 6.1 acima, operar-se-á, de pleno direito, a resolução integral deste Acordo, independentemente de aviso ou notificação, extinguindo-se todos os direitos e obrigações aqui previstos e cessando todos os seus efeitos, ressalvado o disposto na Cláusula 6.1.2.

6.1.2. O disposto na Cláusula VIII (Lei Aplicável e Solução de Disputas) subsistirá ao término e à rescisão do presente Acordo e vigorarão conforme os seus respectivos termos.

VII. NOTIFICAÇÕES

7.1. Notificações. Qualquer notificação, pedido, solicitação, consentimento, aprovação, declaração, ou outra comunicação a ser efetuada nos termos deste Acordo deverá ser transmitida ou efetuada por escrito e entregue em mãos, por fac-símile, e-mail para os endereços a serem informados por escrito, com aviso de recebimento, por correio expresso ou por carta registrada, com aviso de recebimento, porte pago e endereçado como segue:

(a) Se para a SH:

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.355, 21º andar
Pinheiros, São Paulo/SP – CEP 01452-919
At.: Sr. David Feffer e Maria Cecilia Castro Neves Ipiña
E-mail: daf@suzano.com.br; cecilian@suzano.com.br

Com cópia para:

CESCON, BARRIEU, FLESCH & BARRETO ADVOGADOS
Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 949, 10º andar
CEP 054426-100, São Paulo/SP

At.: Maria Cristina Cescon
E-mail: cristina.cescon@cesconbarrieu.com.br

- (b) Se para Grupo Fanny:**
Rua Henrique Monteiro, nº 90, 15º andar, conjunto 152, parte, Pinheiros, CEP 05423-020
At.: Sr. Alan Terpins
E-mail: aterpins@me.com

Com cópia para:
MADRONA ADVOGADOS
Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.064, 11º andar
CEP 01451-000, São Paulo/SP
At.: Ricardo Madrona Saes
E-mail: madrona@madronaadvogados.com.br

ou para qualquer outro endereço que venha a ser informado mediante aviso transmitido aos Acionistas conforme aqui previsto. A transmissão de qualquer notificação nos termos do presente Acordo poderá ser dispensada, por escrito, pela parte destinatária de tal notificação.

7.2. As notificações entregues de acordo com o disposto nesta Cláusula serão consideradas recebidas: (i) na data em que forem entregues, se entregues pessoalmente, mediante protocolo; (ii) na data em que forem recebidas, se enviadas por correio; ou (iii) na data que constar da confirmação de transmissão, se enviadas por e-mail (a menos que não sejam enviados em um Dia Útil, e nesse caso serão considerados recebidos no Dia Útil imediatamente posterior).

VIII. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. Irrevogabilidade. Este Acordo é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando os Acionistas, por si e por seus Sucessores e cessionários a qualquer título.

8.2. Entendimento Integral. Os termos e disposições deste Acordo prevalecerão sobre quaisquer outros entendimentos ou acordos anteriores entre os Acionistas, expressos ou implícitos, referentes às condições neles estabelecidas. Os Acionistas reconhecem que este Acordo registra fielmente todas as negociações anteriormente por elas mantidas, bem como suas intenções no que se refere às matérias aqui tratadas.

8.3. Cessão de Direitos e Obrigações. Os direitos e obrigações dos Acionistas decorrentes deste Acordo não poderão ser transferidos nem cedidos, no todo ou em parte, sem o prévio e expresso consentimento escrito das demais Partes deste instrumento. Qualquer suposta cessão ou outro tipo de transferência dos direitos e obrigações aqui previstos, realizada em desacordo com o presente Acordo, será ineficaz.

8.4. Alterações. Este Acordo somente poderá ser alterado por documento escrito assinado por todos os Acionistas.

8.5. Ausência de Renúncia. A omissão de qualquer das Partes em exigir o estrito cumprimento das disposições do presente Acordo por uma de suas Partes não será considerada renúncia de cumprimento futuro de tal disposição. Nenhuma renúncia das disposições do presente Acordo pela Parte em questão poderá ser considerada como tendo ocorrido a menos que tal renúncia seja feita em instrumento escrito firmado pela Parte em questão. As disposições do presente Acordo somente poderão ser alteradas mediante instrumento escrito assinado por todos os Acionistas.

8.6. Autonomia das Disposições. Cada disposição do presente Acordo será interpretada de modo a ser válida e eficaz nos termos da lei aplicável. Caso qualquer disposição do presente Acordo venha a ser considerada proibida ou inválida nos termos da lei aplicável, a disposição em questão será ineficaz na extensão de tal proibição ou invalidade, sem invalidar o restante da disposição em questão ou as demais disposições do presente Acordo.

8.7. Registro e Arquivamento na Sede da Companhia. Os Acionistas, de comum acordo, deverão arquivar o presente Acordo na sede da Companhia, bem como averbá-lo nos registros correspondentes, inclusive, em registro mantido junto à instituição financeira custodiante, nos termos e para os fins previstos no art. 118, *caput* e parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações, consignando-se o seguinte texto: “*O Acionista titular destas ações é parte signatária do Acordo de Acionistas celebrado em 19 de dezembro de 2025, cuja cópia se encontra arquivada na sede da Companhia*”.

8.8. Título Executivo Extrajudicial e Execução Específica. Este Acordo, assinado eletronicamente por meio da plataforma digital DocuSign, constitui título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784, inciso III, da Lei nº 13.105/2015, sendo dispensada a assinatura de 2 (duas) testemunhas, conforme autoriza o §4º de referido artigo. As Partes reconhecem que, independentemente e sem prejuízo de quaisquer outras medidas cabíveis, as obrigações assumidas nos termos deste Acordo estão sujeitas à execução específica, nos termos dos artigos 497 a 501, 536 a 538 e 815 a 823, da Lei nº 13.105/2015.

8.9. Assinatura Eletrônica. Este Acordo e seus Anexos serão assinados eletronicamente por meio da plataforma DocuSign, pelo que as Partes expressamente declaram, de maneira inequívoca, que tal modalidade de assinatura é juridicamente válida, exequível e suficiente para vincular as Partes, a todos os termos e condições deste Acordo e seus Anexos, desde que firmadas pelos representantes legais das Partes. Além disso, as Partes reconhecem que os documentos em formato eletrônico são plenamente válidos (como se em formato físico estivessem), nos termos do artigo 10, §2º da Medida Provisória nº 2.200-2/01 e do artigo 6º do Decreto nº 10.278/20. As Partes renunciam à possibilidade de exigir a troca, envio ou entrega das vias originais (não-eletrônicas) assinadas deste Acordo e seus Anexos, bem como renunciam ao direito de recusar ou contestar a validade das assinaturas eletrônicas, na medida máxima permitida pela lei aplicável. Ainda que alguma das Partes venha a assinar eletronicamente este Acordo em local diverso, o local de celebração deste Acordo é, para todos os fins, a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme abaixo indicado. Ademais, será considerada a data de assinatura deste Acordo, para todos os fins e efeitos, a data de assinatura indicada abaixo independentemente se qualquer das Partes firmarem este Acordo em data posterior.

8.10. Parte Interveniente. A Companhia participa deste Acordo como interveniente anuente, consentindo expressamente com todos os termos e condições deste Acordo e se comprometendo a (i) cumprir e fazer que sejam cumpridas todas as disposições deste Acordo, de acordo com a lei aplicável; e (ii) abster-se de registrar, reconhecer ou praticar qualquer ato ou omissão que representar uma violação das disposições deste Acordo.

IX. LEI APPLICÁVEL E SOLUÇÃO DE DISPUTAS

9.1. Lei Aplicável. Este Acordo será regido por e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, devendo o intérprete se valer das “Definições” que esclarecem e completam o texto do presente Acordo e que fazem parte do seu Anexo 1.1.

9.2. Negociações. Na hipótese de qualquer controvérsia, litígio, questão, dúvida ou divergência de qualquer natureza relacionada direta ou indiretamente a este Acordo e/ou relacionada direta ou indiretamente ao exercício pelos Acionistas de seus direitos e obrigações na qualidade de acionistas da Companhia (“Controvérsia”), as partes envolvidas (“Partes Envolvidas”) poderão optar por realizar negociações (“Negociações”) para a obtenção de uma solução amigável em até 30 (trinta) dias, contados a partir do envio de notificação por uma Parte Envolvida à outra, a qual deve aceitar formalmente iniciar e realizar as Negociações (“Período de Negociações”). Qualquer Parte Envolvida poderá, mediante simples comunicação por escrito, declinar das Negociações a qualquer momento, caso entenda que não estão sendo frutíferas, ocasião em que poderá submeter a Controvérsia à Mediação ou diretamente à Arbitragem imediatamente.

9.3. Mediação. Se ao final do Período de Negociações a Controvérsia não tiver sido resolvida, as Partes Envolvidas a poderão submeter à mediação (“Mediação”) a ser administrada de acordo com as Regras de Mediação da Câmara de Comércio Internacional, e conduzida por mediador integrante ou não da lista de mediadores da Câmara de Comércio Internacional, que será indicado de acordo com as mesmas normas. A Mediação terá o prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua instauração.

9.4. Arbitragem. Caso a Controvérsia não tenha sido resolvida amigavelmente pela Negociação ou pela Mediação, o meio exclusivo para sua resolução será a arbitragem (“Arbitragem”) a ser conduzida perante e administrada de acordo com as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“Regulamento”), em vigor na data do pedido de instauração da Arbitragem. As Negociações e a Mediação não constituem condição precedente para a realização da Arbitragem.

9.5. Árbitros. A arbitragem caberá a um tribunal arbitral composto por 3 (três) árbitros (“Tribunal Arbitral”). Cada Parte Envolvida indicará 1 (um) árbitro. O terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas Partes Envolvidas. Quaisquer disputas, dúvidas, questões ou faltas de acordo quanto à indicação de qualquer dos árbitros será resolvido na forma do Regulamento.

9.6. Local, Idioma e Lei Aplicável. A Arbitragem terá sua sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local em que será proferida a sentença arbitral. O idioma da Arbitragem será o português e a lei aplicável será a lei brasileira, ficando a Arbitragem sujeita à absoluta confidencialidade, salvo no tocante às informações cuja divulgação seja determinada pela legislação. As decisões da Arbitragem serão finais e definitivas.

9.7. Sem prejuízo da presente cláusula arbitral, as Partes elegem o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para exclusiva finalidade de: **(a)** executar as decisões do Tribunal Arbitral, inclusive a sentença arbitral; **(b)** a obtenção de tutelas de urgência ou de natureza provisória previamente à constituição do Tribunal Arbitral visando o resultado útil da Arbitragem e/ou para proteção ou salvaguarda de direitos previamente à constituição do Tribunal Arbitral; e/ou **(c)** executar obrigações líquidas e certas previsões neste Acordo (incluindo multas eventualmente aplicáveis e/ou obrigação de fazer), nos termos dos artigos 497, 806 e outros do Código de Processo Civil, sendo certo que eventuais embargos à execução decorrentes, relacionados ou pertinentes a este Acordo deverão ser resolvidos por arbitragem. Caberá ao Tribunal Arbitral modificar, suspender e/ou proferir decisão substitutiva às medidas de urgência anteriormente pleiteadas ao Poder Judiciário. A solicitação de tais medidas

judiciais não deverá ser considerada como renúncia a esta cláusula arbitral ou à arbitragem como mecanismo de solução de conflito entre as Partes.

9.8. As partes poderão, ainda, fazer uso do árbitro de emergência, nos termos do Regulamento, como forma alternativa ao uso do Poder Judiciário.

9.9. Efeito Vinculativo. As cláusulas arbitrais acima vinculam não apenas os Acionistas signatários do presente Acordo, mas também quaisquer futuros acionistas que, por qualquer título, venham a integrar o quadro social de qualquer uma da SH, aderindo ao presente Acordo.

9.10. Decisão Definitiva. A sentença arbitral atribuirá à parte vencida, ou a ambas as partes na proporção em que suas pretensões não forem acolhidas, a responsabilidade final pelo custo do processo, inclusive honorários advocatícios de sucumbência.

[restante da página intencionalmente deixado em branco]

[página de assinaturas a seguir]

E, por estarem assim justas e contratadas, os Acionistas e a Companhia celebram este Acordo eletronicamente.

São Paulo, 19 de dezembro de 2025

Suzano Holding:

SUZANO HOLDING S.A.

DocuSigned by:



5BA09BEDD846405...

p. David Feffer

Acionistas do Grupo Fanny:

Assinado por:



94D24BAB4211485...

PEDRO NOAH HORNETT GUPER
IAN BARUCH HORNETT GUPER
RAFAEL PROVENZALE GUPER
GABRIEL PROVENZALE GUPER
JANET GUPER
DIEGO GUPER GERSGORIN
BIANCA TERPINS GARCIA
LISABETH S. SANDER
NINA GUPER SANDER
JULIA GUPER SANDER
p.p. Ricardo Madrona Saes

Acionistas do Grupo Max:

DocuSigned by:

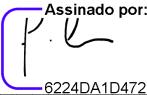


D65A638505D64D3...

DAVID FEFFER
DANIEL FEFFER
RUBEN FEFFER
JORGE FEFFER
p.p. Maria Cristina Monoli Cescon

Companhia:

SUZANO S.A.

Assinado por:


6224DA1D4723467...

p. João Alberto Fernandez de Abreu

DocuSigned by:


4B1A52858EE141C...

p. Marcos Assumpção

ANEXO A AO ACORDO DE ACIONISTAS DA SUZANO HOLDING S.A.

NOME E QUALIFICAÇÃO DOS ACIONISTAS DO GRUPO FANNY

- (a) PEDRO NOAH HORNETT GUPER**, brasileiro, casado, estudante, portador da cédula de identidade RG nº 43.626.077-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 316.521.178-73, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Henrique Monteiro, 90, 15º andar, conjunto 152, parte, Pinheiros, CEP 05423-020, São Paulo-SP;
- (b) IAN BARUCH HORNETT GUPER**, brasileiro, solteiro, estudante, portador da cédula de identidade RG nº 43.626.029-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 316.520.818-28, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Henrique Monteiro, 90, 15º andar, conjunto 152, parte, Pinheiros, CEP 05423-020, São Paulo-SP;
- (c) RAFAEL PROVENZALE GUPER**, brasileiro, casado, estudante, portador da cédula de identidade RG nº 39.238.985-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 363.553.538-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Henrique Monteiro, 90, 15º andar, conjunto 152, parte, Pinheiros, CEP 05423-020, São Paulo-SP;
- (d) GABRIEL PROVENZALE GUPER**, brasileiro, casado, estudante, portador da cédula de identidade RG nº 50.531.841-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 389.673.388-56, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Henrique Monteiro, 90, 15º andar, conjunto 152, parte, Pinheiros, CEP 05423-020, São Paulo-SP;
- (e) JANET GUPER**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 5.847.952 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 029.123.398-80, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Henrique Monteiro, 90, 15º andar, conjunto 152, parte, Pinheiros, CEP 05423-020, São Paulo-SP;
- (f) DIEGO GUPER GERSGORIN**, brasileiro, casado, investidor/empresário, portador da cédula de identidade RG nº 53.233.343 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.934.221-18, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Henrique Monteiro, 90, 15º andar, conjunto 152, parte, Pinheiros, CEP 05423-020, São Paulo-SP;
- (g) BIANCA TERPINS GARCIA**, brasileira, casada, zootecnista, portadora da cédula de identidade RG nº 14.006.980 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 772.362.541-34, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Henrique Monteiro, 90, 15º andar, conjunto 152, parte, Pinheiros, CEP 05423-020, São Paulo-SP;

(h) **LISABETH S. SANDER**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 3.558.402-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 698.932.768-53, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Henrique Monteiro, 90, 15º andar, conjunto 152, parte, Pinheiros, CEP 05423-020, São Paulo-SP;

(i) **NINA GUPER SANDER**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 25.020.841-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 220.352.198-84, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Henrique Monteiro, 90, 15º andar, conjunto 152, parte, Pinheiros, CEP 05423-020, São Paulo-SP; e

(j) **JULIA GUPER SANDER**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 25.020.842-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 229.788.398-64, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Henrique Monteiro, 90, 15º andar, conjunto 152, parte, Pinheiros, CEP 05423-020, São Paulo-SP.

ANEXO B AO ACORDO DE ACIONISTAS DA SUZANO HOLDING S.A.

NOME E QUALIFICAÇÃO DOS ACIONISTAS DO GRUPO MAX

- (a)** **DAVID FEFFER**, brasileiro, em união estável, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 4.617.720-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 882.739.628-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 21º andar, CEP 01452-919, São Paulo – SP;
- (b)** **DANIEL FEFFER**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 4.617.718-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.769.138-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 21º andar, CEP 01452-919, São Paulo – SP;
- (c)** **JORGE FEFFER**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 4.617.719-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 013.965.718-50, residente e domiciliado na Cidade e Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 21º andar, CEP 01452-919, São Paulo – SP; e
- (d)** **RUBEN FEFFER**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 16.988.323-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 157.423.548-60, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 21º andar, CEP 01452-919, São Paulo – SP.

ANEXO 1.1 AO ACORDO DE ACIONISTAS DA SUZANO HOLDING S.A.**DEFINIÇÕES**

Acionista(s) tem o significado que lhe é atribuído no Preâmbulo.

Acionista de Referência significa, na ausência de um acionista ou grupo de acionistas identificado como Controlador da Companhia, o acionista, ou grupo de acionistas que detenha, direta ou indiretamente, a maior quantidade de ações ordinárias da Companhia.

Ações Decorrentes de Ações Vinculadas – Grupo Fanny significa (i) ações, valores mobiliários ou títulos conversíveis em ações (ou que assegurem o recebimento de ações) de emissão da Companhia, incluindo, sem limitação, bônus de subscrição e debêntures conversíveis, que venham a ser subscritos durante a vigência deste Acordo mediante o exercício de direito de preferência (legal ou contratual) e/ou prioridade (no caso de emissões em que o direito de preferência seja excluído, nos termos do artigo 172 da Lei das Sociedades por Ações e, em seu lugar, seja assegurada prioridade de subscrição) atribuído às Ações Vinculadas detidas pelo Grupo Fanny (ou por seus respectivos Sucessores, Cessionários Permitidos ou Terceiros que venham a receber Ações Vinculadas), (ii) quaisquer ações adquiridas como resultado da conversão ou do exercício dos direitos conferidos pelos títulos e valores mobiliários referidos no item (i) acima, (iii) participações societárias atribuídas, adquiridas ou subscritas em substituição às Ações Vinculadas detidas pelo Grupo Fanny (ou por seus respectivos Sucessores, Cessionários Permitidos ou Terceiros que venham a receber Ações Vinculadas), inclusive em decorrência de troca, conversão, incorporações (inclusive de ações), fusões, cisões ou outro tipo de reorganização societária, (iv) quaisquer ações resultantes de desdobramento, grupamento, bonificação (incluindo mediante capitalização de créditos, lucros ou outras reservas) ou distribuição de dividendos com pagamento em ações relativo às Ações Vinculadas detidas pelo Grupo Fanny (ou por seus respectivos Sucessores, Cessionários Permitidos ou Terceiros que venham a receber Ações Vinculadas), e (v) quaisquer outras ações atribuídas, adquiridas ou subscritas, a qualquer título, em razão da titularidade de Ações Vinculadas detidas pelo Grupo Fanny (ou por seus respectivos Sucessores, Cessionários Permitidos ou Terceiros que venham a receber Ações Vinculadas).

Ações Vinculadas

tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.3.

Acordo

significa este Acordo de Acionistas.

Afiliada

significa, com relação a determinada Pessoa ou Acionista, (a) no caso de uma Pessoa física, qualquer outra Pessoa que, a qualquer tempo, direta ou indiretamente, seja Controlada pelo indivíduo em questão, individualmente ou mediante Controle compartilhado com outros Acionistas do seu Grupo de Acionistas e/ou respectivos Sucessores; e (b) no caso de uma Pessoa jurídica, qualquer outra Pessoa que, a qualquer tempo, direta ou indiretamente, Controle, seja Controlada por ou esteja sob Controle comum com esta Pessoa.

Arbitragem

tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 9.3.

Cessionários Permitidos

significa uma Afiliada da Pessoa em questão e/ou dos Sucessores dos da Pessoa em questão.

Código Civil

significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Código de Processo Civil

significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Companhia

tem o significado que lhe é atribuído no Preâmbulo.

Controle (e suas variações verbais)

significa, quando utilizado com relação a qualquer Pessoa ("Pessoa Controlada"), o poder efetivamente utilizado por acionista de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Pessoa Controlada, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida, nos termos do §1º do art. 37 do Regulamento do Novo Mercado da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão. Os termos derivados de Controle, tais como "Controlado", "Controlando" e "sob Controle comum" terão um significado semelhante a Controle.

Controvérsia

tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 9.2.

Dia Útil

significa qualquer dia, que não seja sábado ou domingo, em que os bancos não sejam obrigados ou estejam autorizados a fechar na Cidade

de São Paulo, Estado de São Paulo.

Grupo Fanny

significa o grupo composto pelos Acionistas listados e qualificados no Anexo A deste Acordo, em conjunto com seus respectivos Sucessores e Cessionários Permitidos que se tornem titulares das Ações Vinculadas, e Terceiros que adquiram Ações Vinculadas de qualquer Acionista listado e qualificado no Anexo A deste Contrato.

Grupo Max

significa o grupo composto pelos acionistas listados e qualificados no Anexo B deste Acordo, em conjunto com seus respectivos Sucessores e Cessionários Permitidos que se tornem titulares de ações de emissão da Companhia, caso tais Pessoas tornem titulares de ações de emissão da Companhia durante o prazo de vigência deste Acordo.

Lei das Sociedades por Ações

significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Mediação

tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 9.3.

Negociação Pública

significa a Transferência por meio de negociação pública, em ambiente de bolsa ou mercado de balcão, incluindo aquelas realizadas: (i) em pregão da Bolsa de Valores; (ii) mediante oferta pública de distribuição de ações, nos termos da Resolução nº 160/2022 da CVM ou outras que vierem lhe suceder, cumulada ou não com o Convênio ANBIMA; (iii) por meio de procedimentos de leilão nos termos da Resolução CVM nº 135/2022 ou outras que vierem lhe suceder; ou (iv) em mercado de balcão organizado.

Negociações

tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 9.2.

Ônus

significa quaisquer gravames (judiciais ou extrajudiciais), ônus, cauções, fianças, penhores, alienações ou cessões fiduciárias, empréstimos, aluguéis, garantias, gravames, encargos, restrições, reservas, opções, direitos de preferência ou de primeira oferta, usufrutos, acordos que acarretem a alienação (inclusive compromisso de compra e venda, opções, compra e venda com condição etc.) ou quaisquer outros ônus de qualquer natureza, instituídos (ou objeto de uma promessa de instituição) de forma voluntária ou involuntária, com natureza real ou pessoal, de caráter temporário ou definitivo, de forma condicionada ou

	incondicionada, que restrinja, afete ou condicione o livre e integral exercício de propriedade sobre determinado bem ou direito.
<u>Parte(s)</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Preâmbulo.
<u>Partes Envolvidas</u>	tem o significado que lhe é atribuído na <u>Cláusula 9.2</u> .
<u>Período de Negociações</u>	tem o significado que lhe é atribuído na <u>Cláusula 9.2</u> .
<u>Pessoa</u>	significa qualquer pessoa física, jurídica, firma, sociedade, fundo de investimento, sociedade por ações, sociedade de economia mista, <i>trust</i> , consórcio, joint venture, condomínio, universalidade de direitos ou entidade sem personalidade jurídica, empreendimento conjunto ou qualquer outra pessoa jurídica seja de que natureza for.
<u>Regulamento</u>	tem o significado que lhe é atribuído na <u>Cláusula 9.3</u> .
<u>Representante</u>	tem o significado que lhe é atribuído na <u>Cláusula 4.1</u> .
<u>Sucessores</u>	significa, em relação a cada Acionista do Grupo Fanny, seus cônjuges, companheiros, curadores, herdeiros, legatários ou sucessores que se tornem, por qualquer motivo ou razão, titulares das Ações Vinculadas e/ou do direito de voto a elas inerentes (inclusive em caso de Acionista interdito e/ou menor representado por seu(s) respectivo(s) curador(es) ou conselho curador).
<u>Suzano Holding ou SH</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Preâmbulo.
<u>Tag Along</u>	significa o direito das Ações Vinculadas de serem incluídas em Oferta Pública de Aquisição (OPA) realizada como resultado de alienação de Controle da SH e/ou da Suzano, conforme aplicável, pelos mesmos preços e nas mesmas condições das ações de emissão da Companhia com direito a voto integrantes do bloco de Controle.
<u>Terceiro</u>	Qualquer Pessoa que não seja Acionista, ou Sucessor ou Cessionário Permitido de um Acionista.
<u>Transferência</u>	significa qualquer operação, pública ou privada, total ou parcial, onerosa ou gratuita, voluntária ou involuntária, de venda, compromisso de venda, alienação, disposição, cessão, contribuição ao capital, permuta, dação em pagamento, doação, ou qualquer outra forma de transferência

ou perda de propriedade, incluindo como resultado do exercício de opção de compra e/ou de venda, das Ações Vinculadas (ou de qualquer direito político ou patrimonial relacionado a tais Ações Vinculadas), inclusive por meio de fusão, incorporação, cisão ou outras formas de reorganização societária. Os termos correlatos de Transferência, tal como "Transferir", terão um significado semelhante a Transferência.

Tribunal Arbitral

tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 9.5.

* * * *